

DECRETO Nº 28.951, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Dá nova redação ao art. 17 do Decreto nº 21.120, de 20 de junho de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e segundo o disposto na Lei nº 6.757, de 08 de junho de 1999, e ainda,

Considerando a necessidade de revisar os critérios dos serviços prestados pela SUDEMA relativos à remuneração da análise dos processos de licenciamento ambiental, conforme consta do disposto na Resolução CONAMA nº 237/07,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 17 do Decreto nº 21.120, de 20 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. São instrumentos de controle do Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras – SELAP a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI), a Licença de Operação (LO), a Licença de Alteração (LA), a Licença Instalação e Operação (LIO), a Autorização Ambiental (AA), a Licença Simplificada (LS) e a Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOP) definidas no Anexo Único a este Decreto, observando-se o seguinte:

I – A Licença Prévia (LP) terá prazo igual ao estabelecido no cronograma dos planos, programas e projetos pertinentes ao empreendimento ou à atividade objeto do licenciamento, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

II – A Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOP) deverá considerar os planos de pesquisa mineral com a avaliação de impacto ambiental e as medidas mitigadoras a serem adotadas e terá prazo de validade máximo de 02 (dois) anos;

III – A Licença de Instalação (LI) terá prazo de validade mínima estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou da atividade objeto do licenciamento, não podendo ser superior a 03 (três) anos;

IV – A Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e terá prazo de validade mínima de 02 (dois) anos para a primeira licença concedida, de 03 (três) anos para a segunda licença concedida e de 05 (cinco) anos a partir da terceira licença concedida;

V – A Licença de Alteração (LA) terá prazo mínimo estabelecido no cronograma de alteração do empreendimento ou da atividade objeto de licenciamento, não podendo exceder ao prazo da licença de operação vigente;

VI – A Autorização Ambiental (AA) de empreendimento ou de atividades cuja natureza ou peculiaridades requeiram modificação ou encerramento em prazo específico terá prazo mínimo estabelecido no cronograma operacional e máximo não superior a 01 (um) ano;

VII – A Licença Simplificada (LS) será concedida para localização, implantação e operação de empreendimento ou atividades exclusivamente de porte micro. Seu prazo de validade ou renovação será, no mínimo, aquele estabelecido no cronograma operacional e, no máximo, não superior a 05 (cinco) anos;

VIII – A Licença de Instalação e Operação (LIO) será concedida exclusivamente para implantação ou regularização de projetos de assentamento de reforma agrária, conforme especificações do projeto básico e medidas de controle exigidas pelo órgão ambiental. Seu prazo de validade será estabelecido no cronograma operacional e não será superior a 03 (três) anos.

Parágrafo único. Os pedidos de licenciamento, sua concessão e renovação serão publicados no Diário Oficial do Estado.”.

Art. 2º O Anexo Único do Decreto nº 21.120/00 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

DEFINIÇÕES DAS LICENÇAS E DA AUTORIZAÇÃO

A) Licença Prévia (LP) – definida no inciso I do artigo 8º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997: “concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;”

B) Licença de Instalação (LI) – definida no inciso II do artigo 8º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997: “autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;”

C) Licença de Operação (LO) – definida no inciso III do artigo 8º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997: “autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.”

Segundo o artigo 9º da Resolução CONAMA 237/97: “O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.”

Considerando o artigo 9º acima e visando a atualizar o licenciamento ambiental, a SUDEMA cria:

A) Licença de Alteração (LA) – condicionada à existência e à validade da Licença de Operação (LO), autoriza a ampliação ou a alteração do empreendimento ou atividade, obedecendo obrigatoriamente à compatibilidade do processo de licenciamento com as suas etapas e instrumento de planejamento, implantação e operação (roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias de larva etc.), conforme exigidos pela SUDEMA;

B) Licença Simplificada (LS) – será concedida para localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades exclusivamente de porte micro;

C) Licença de Instalação e Operação (LIO) – será concedida exclusivamente para autorizar ou regularizar a implantação de projetos de assentamento de reforma agrária conforme as especificações do projeto básico e as medidas de condições de controle ambiental estabelecidas pelo órgão ambiental;

D) Autorização Ambiental (AA) – será concedida, para estabelecer as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizam instalações permanentes. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário passe a configurar situação permanente, será exigida a licença ambiental correspondente em substituição à Autorização expedida;

E) Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOP) – será concedida exclusivamente para autorização da atividade de pesquisa mineral, quando envolver o emprego de guia de utilização, conforme preceitua o artigo 1º e parágrafo único da Resolução do CONAMA nº 009, de 06 de dezembro de 1990.”.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 24.134, de 27 de maio de 2003.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2007; 119º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Decreto nº 28.952 de 18 de dezembro de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3589/2007,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 10.716,00 (dez mil setecentos e dezesseis reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

09.000- CASA CIVIL DO GOVERNADOR
09.202- AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
25.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	70	5.116,00
	3390.39	70	4.000,00
25.753.5005-2247- FISCALIZAR O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO	3390.39	70	1.600,00
TOTAL			10.716,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

09.000- CASA CIVIL DO GOVERNADOR
09.202- AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
25.122.5046-4210- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	70	4.000,00
25.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	70	2.500,00
	3390.93	70	1.000,00
25.122.5046-4220- VALE TRANSPORTE	3390.39	70	1.616,00
25.753.5005-2247- FISCALIZAR O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO	3390.14	70	1.532,00
	3390.30	70	68,00
TOTAL			10.716,00


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2007; 119º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


CARLOS MARQUES DUNGA
Secretário Chefe da Casa Civil do Governador

Decreto nº 28.953 de 18 de dezembro de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3414/2007,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

20.000 – SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

20.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490.52	00	42.000,00
TOTAL			42.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

20.000 – SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

20.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	00	3.000,00
04.122.5046-4221- VALE REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO	3390.39	00	34.000,00
04.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.35	00	500,00
	3390.37	00	500,00
	4490.52	00	4.000,00
TOTAL			42.000,00


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2007; 119º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças